



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10880.904531/2009-13
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1402-006.722 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 20 de fevereiro de 2024
Recorrente CLARIANT S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Exercício: 2004

ESTIMATIVA. PAGAMENTO INDEVIDO.

Pagamento indevido ou a maior a título de estimativa caracteriza indébito na data de seu recolhimento, sendo passível de restituição ou compensação. Súmula Carf 84.

RECOLHIMENTO. DUPLICIDADE. DIREITO CREDITÓRIO. RECONHECIMENTO.

Configurado o recolhimento em duplicidade deve ser reconhecido o direito creditório por pagamento indevido nos termos do art 165 do CTN.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso voluntário para reconhecer o direito creditório de R\$ 782.183,11, referente ao recolhimento efetuado em 29/10/2010, limitado ao valor pleiteado neste processo, no importe de R\$ 251.726,34 e homologar as compensações declaradas até o limite do crédito reconhecido.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Alexandre Iabrudi Catunda - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Alexandre Iabrudi Catunda, Jandir Jose Dalle Lucca, Mauricio Novaes Ferreira, Ricardo Piza Di Giovanni, Alessandro Bruno Macedo Pinto, Paulo Mateus Ciccone (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face do Acórdão exarado pela 5ª Turma da DRJ/SP1 em sessão de 17 de novembro de 2010, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada pelo contribuinte acima identificado.

Por bem retratar os fatos copio o Relatório do Acórdão recorrido, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada:

Trata-se de manifestação de inconformidade apresentada em face do despacho decisório de fl. 2, pelo qual a DERAT/DIORT/EQUIR/SPO não reconheceu o direito creditório fundado em indébito de CSLL, código 2484, recolhido em 30/04/2004, no valor de R\$ 782.183,11 e, conseqüentemente, não homologou nesses autos o PER/DCOMP nº 40741.42477.261107.1.3.04-7082, uma vez verificado que o pagamento discriminado como indébito foi integralmente utilizado para quitação de débito da contribuinte.

A contribuinte apresentou peça recursal (fls. 05/12) em 04/12/2009, alegando, em síntese, que:

- a compensação pretendida está baseada em decisões judiciais (liminar em agravo de instrumento e sentença concessiva) proferidas nos autos do Mandado de Segurança nº 2004.61.00.022023-7, nas quais foi reconhecida a inexigibilidade dos recolhimentos de CSLL por estimativa incidentes sobre as receitas de exportação auferidas pela contribuinte no ano-calendário de 2004;

- havendo crédito em favor da contribuinte reconhecido judicialmente, a compensação efetuada nos termos do artigo 170 do Código Tributário Nacional não pode se obstaculizar, conforme disciplinado pelo artigo 74 da Lei nº 9.430/96;

- a SRFB, via Superintendência Regional da Receita Federal da 9ª Região Fiscal, quando da apreciação da Consulta nº 285/09, de 17 de julho de 2009, esclareceu que os recolhimentos indevidos ou a maior a título de antecipações mensais por estimativa podem ser objeto de Declaração de Compensação no próprio ano-calendário;

Em anexo às razões de defesa, foram apresentadas cópias da liminar deferida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região em 26/08/2004 e da sentença concessiva proferida em 11/12/2007, as quais atestam o reconhecimento judicial da não incidência da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido sobre as receitas de exportação auferidas pela contribuinte no ano-calendário de 2004.

É o relatório. A seguir, o voto.

O Órgão julgador *a quo* negou provimento a manifestação de inconformidade apresentada, sendo que o já citado Acórdão foi assim ementado:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Data do fato gerador: 30/04/2004

PER/DCOMP. PAGAMENTO INDEVIDO. DECISÃO JUDICIAL. AUSÊNCIA DE TRÂNSITO EM JULGADO.

O crédito reconhecido em decisão judicial não transitada em julgado não apresenta o atributo da certeza, que é necessário à utilização do crédito pela contribuinte mediante restituição ou compensação na via administrativa.

SUBSUNÇÃO DA HIPÓTESE AO PROVIMENTO JUDICIAL.

O crédito sobre o pagamento considerado indevido na esfera judicial deve ser reconhecido na via administrativa somente se a requerente comprovar que o referido

pagamento corresponde, de fato, à CSLL cuja exigibilidade restou afastada pela decisão judicial obtida, qual seja, aquela incidente sobre receitas de exportação.

ESTIMATIVA MENSAL. PAGAMENTO INDEVIDO. UTILIZAÇÃO.

A pessoa jurídica tributada pelo lucro real que efetuar pagamento indevido ou a maior a título de estimativa mensal somente poderá utilizar o valor pago na dedução do tributo devido ao final do período de apuração.

O contribuinte foi cientificado por via postal em 06/01/2011 (fl 76) e apresentou recurso voluntário (fls. 77/86) em 02/02/2011, alegando em síntese que:

- Os valores pleiteados são oriundos da exclusão das receitas de exportação da base de cálculo da CSLL, sendo que todas as declarações apresentadas pela recorrente, relativas às suas informações fiscais (DIPJ e DCTF) demonstram a composição desses valores, além das informações contidas em planilha anexa.
- Quando a medida liminar que garantiu a exclusão das receitas de exportação da base de cálculo da CSLL foi cassada em setembro de 2010, razão pela qual a recorrente efetuou o pronto recolhimento de todos os valores, que até então se encontravam suspensos.
- todos os cálculos da composição dos valores discutidos já se encontram em poder da própria fiscalização (DIPJ, DCTF e autos do Processo Administrativo nº 12157.000757/2009-45), motivo pelo qual deve ser reformado o respeitável despacho, em respeito ao princípio da verdade material dos fatos.
- No que tange às alegações da autoridade fiscal no sentido de que a Instrução Normativa nº 600, de 2005, vigente à época das compensações, vedava tais procedimentos, da mesma forma não merecem guarida tais alegações.
- Cita Solução de Consulta nº 285/2009.

Em sessão realizada no dia 11 de abril de 2013, a 2ª Turma Especial da Primeira Seção de Julgamento resolveu converter o processo em diligência, nos seguintes termos:

Por isso, voto pela conversão do julgamento em diligência para retorno dos autos à DERAT/São Paulo, para:

- a) confirmar o pagamento em duplicidade do débito da CSLL – Estimativa Mensal do PA março/2004, valor do principal R\$ 782.183,11, nas datas de arrecadação de 30/04/2004 e 29/10/2010;
- b) caso tenha sido efetuado o pagamento em 29/10/2010, confirmar se o mesmo foi suficiente para a quitação do crédito tributário;
- c) juntar aos autos cópia da DIPJ 2005, ano calendário 2004 e da DCTF do período de apuração março/2004;

d) intimar o contribuinte para juntar aos autos cópia da decisão judicial que revogou a liminar a qual amparava a exclusão das receitas de exportação da base de cálculo da CSLL a partir de janeiro/2004;

e) intimar o contribuinte a informar a situação em que se encontra a demanda judicial que demandava o reconhecimento de imunidade de tributação pela CSLL às receitas de exportação, com a devida comprovação.

(...)

Como resultado da diligência realizada foi elaborado Despacho de Diligência CARF – EQAUD IRPJCSLL 8RF no. 24.049/2021, constante dos autos às fls 339/351.

O contribuinte tomou ciência do referido relatório em 04/10/2021, apresentando suas considerações às fls 357/360.

Voto

Conselheiro Alexandre Iabrudi Catunda, Relator.

Da tempestividade e admissibilidade

O recurso voluntário é tempestivo e, por preencher todos os demais requisitos de admissibilidade, dele tomo conhecimento.

Do mérito

A recorrente requer o reconhecimento de crédito referente a pagamento indevido no valor de R\$ 782.183,11, correspondente à estimativa de março de 2004, sendo que o limite do crédito analisado é R\$ 251.726,34, conforme trecho do Despacho Decisório que analisou o crédito abaixo:

Limite do crédito analisado, correspondente ao valor do crédito original na data de transmissão informado no PER/DCOMP: 251.726,34

Inicialmente o crédito não foi reconhecido por ter sido totalmente alocado ao débito que se refere, conforme trecho do Despacho Decisório abaixo copiado:

A partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, abaixo relacionados, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.

O Darf informado na Dcomp analisada foi recolhido em 30/04/2004.

A recorrente alegou em sua manifestação de inconformidade que o pagamento indevido estaria caracterizado uma vez que teria obtido liminar por meio de Agravo de Instrumento junto ao Tribunal Regional Federal da 3 Região, sob nº 2004.03.00.048485-7, obtendo o direito a excluir as receitas de exportação da base de cálculo da CSLL, inclusive aquelas em relação ao ano calendário de 2004.

A instância julgadora *a quo* julgou improcedente a manifestação de inconformidade sob o fundamento que os recolhimentos de estimativas não poderiam se caracterizar como pagamento indevido e que somente poderia utilizá-lo na dedução da CSLL devida no final do período de apuração em que houve o pagamento, nos termos do art 10 da IN 460/2004:

Art. 10. A pessoa jurídica tributada pelo lucro real, presumido ou arbitrado que sofrer retenção indevida ou a maior de imposto de renda ou de CSLL sobre rendimentos que integram a base de cálculo do imposto ou da contribuição, bem assim a pessoa jurídica tributada pelo lucro real anual que efetuar pagamento indevido ou a maior de imposto de renda ou de CSLL a título de estimativa mensal, somente poderá utilizar o valor pago ou retido na dedução do IRPJ ou da CSLL devida ao final do período de apuração em que houve a retenção ou pagamento indevido ou para compor o saldo negativo de IRPJ ou de CSLL do período.

Sobre este ponto assim se pronunciou o Ilustre Relator Gustavo Junqueira Carneiro Leão da Resolução nº 1802000.198, que decidiu pela diligência realizada:

Pelos mesmos fundamentos expendidos no Despacho Decisório acima mencionado, é a decisão de primeira instância proferida no Acórdão nº 1627.818, de 17 de novembro de 2010, ou seja, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo/SP julgou improcedente a manifestação de inconformidade da pessoa jurídica com escora também no artigo 10 da IN SRF nº 460, de 2004 e da IN SRF nº 600, de 2005.

Desse modo concluiu que, somente a base negativa de CSLL apurada no encerramento do ano calendário constitui valor passível de restituição/compensação, não sendo cabível, portanto, a solicitação decorrente de eventuais valores relativos a recolhimentos efetuados por estimativa no decorrer do ano calendário.

Sobre os mencionados atos normativos a Recorrente alega que nos termos do artigo 106 do Código Tributário Nacional, deve ser admitida a retroatividade benéfica da revogação da Instrução Normativa SRF nº 600/05, pelo artigo 100 da Instrução Normativa RFB nº 900/08 que, inclusive, não mais veda a compensação de créditos relativos a pagamentos de IRPJ e CSLL por estimativa, conforme previsto em seu artigo 11.

De fato a restrição contida no artigo 10 da IN SRF nº 460, de 2004 e da IN SRF nº 600, de 2005 não mais se repete na IN SRF nº 900/2008 e alterações posteriores.

Com efeito, ressalvadas as situações do parágrafo 3º (créditos não compensáveis) do artigo 74 da Lei nº 9.430/96 que disciplina a matéria relativa à compensação no âmbito federal, o sujeito passivo que apurar crédito relativo a tributo e/ou contribuição administrados pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos vencidos ou vincendos próprios do contribuinte, relativos a quaisquer tributos ou contribuições sob administração do mencionado órgão administrativo, vejamos:

“Artigo 74 O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele órgão.

...

§ 3º Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação mediante entrega, pelo sujeito passivo, da declaração referida no § 1º: (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003)

I o saldo a restituir apurado na Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda da Pessoa Física; (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)

II os débitos relativos a tributos e contribuições devidos no registro da Declaração de Importação. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)

III os débitos relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal que já tenham sido encaminhados à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa da União; (Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003)

IV os créditos relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal com o débito consolidado no âmbito do Programa de Recuperação Fiscal Refis, ou do parcelamento a ele alternativo; e (Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003)

IV o débito consolidado em qualquer modalidade de parcelamento concedido pela Secretaria da Receita Federal SRF;

(Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004)

V os débitos que já tenham sido objeto de compensação não homologada pela Secretaria da Receita Federal. (Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003)

V o débito que já tenha sido objeto de compensação não homologada, ainda que a compensação se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa; e (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004)

VI o valor objeto de pedido de restituição ou de ressarcimento já indeferido pela autoridade competente da Secretaria da Receita Federal SRF, ainda que o pedido se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)

VII os débitos relativos a tributos e contribuições de valores originais inferiores a R\$ 500,00 (quinhentos reais); (Incluído pela Medida Provisória nº 449, de 2008)

VIII os débitos relativos ao recolhimento mensal obrigatório da pessoa física apurados na forma do art. 8º da Lei nº 7.713, de 1988; e (Incluído pela Medida Provisória nº 449, de 2008)

IX os débitos relativos ao pagamento mensal por estimativa do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido CSLL apurados na forma do art. 2º (Incluído pela Medida Provisória nº 449, de 2008)''

Como visto os fundamentos para o indeferimento do PER/DCOMP, tanto pela DRF quanto pela DRJ, por si só, não encontram amparo na norma legal que rege a matéria.

Por concordar com os fundamentos apontados adoto o voto acima como minhas as razões de decidir sobre este ponto, afastando a impossibilidade de reconhecimento de direito creditório referente a pagamento indevido de estimativas.

Este entendimento também foi já está consolidado por este colegiado com a publicação da Súmula 84:

Súmula CARE nº 84

É possível a caracterização de indébito, para fins de restituição ou compensação, na data do recolhimento de estimativa

Deve ser ressalvado, no entanto, que não foi esse o motivo pelo qual foi negado inicialmente o pleito do contribuinte.

O Despacho Decisório foi claro em afirmar que o motivo do indeferimento foi a sua utilização ao débito ao qual ele se referia declarado em DCTF. Tal argumento foi utilizado apenas pela DRJ/SP1 por ocasião do julgamento da manifestação de inconformidade.

Acontece, porém, que o contribuinte afirma que seu pleito se originou por entender que era indevida a estimativa de março de 2004 em virtude da liminar obtida que afastou do cômputo da base de cálculo da CSLL as receitas de exportação.

Neste sentido temos, que o art. 170-A da Lei Nº 5.172/66, o Código Tributário Nacional (CTN) veda a compensação mediante aproveitamento de tributo objeto de contestação judicial, antes do trânsito em julgado.

Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.

A IN RFB 600/2005, vigente à época da transmissão da Dcomp, em seu art. 51 estabelecia critérios para compensações de créditos oriundos de decisão judicial, que deveriam ser precedidas de habilitação do crédito.

Art. 51. Na hipótese de crédito reconhecido por decisão judicial transitada em julgado, a Declaração de Compensação, o Pedido Eletrônico de Restituição e o Pedido Eletrônico de Ressarcimento, gerados a partir do Programa PER/DCOMP, somente serão recepcionados pela SRF após prévia habilitação do crédito pela Delegacia da Receita Federal (DRF), Delegacia da Receita Federal de Administração Tributária (Derat) ou Delegacia Especial de Instituições Financeiras (Deinf) com jurisdição sobre o domicílio tributário do sujeito passivo.

Portanto, a época da transmissão da Dcomp nº 40741.42477.261107.1.3.04-7082 em 26/11/2007, não havia qualquer direito creditório a ser reconhecido passível de compensação com outros tributos uma vez que seria lastreado em decisão judicial de caráter liminar o que não era, e ainda não é, permitido pela legislação tributária.

Vale dizer que a própria recorrente afirma que não logrou êxito em sua ação, mas que efetuou o recolhimento dos tributos devido, conforme podemos observar no trecho abaixo de seu recurso voluntário:

2.20 Não bastasse isso, Cumpre esclarecer que a medida liminar que garantiu a exclusão das receitas de exportação da base de cálculo da CSLL foi cassada em setembro de 2010, razão pela qual a recorrente efetuou o pronto recolhimento de todos os valores, que até então se encontravam suspensos (inclusive os valores relativos ao ano calendário de 2004 - vide documento 05).

No entanto, como o mesmo trecho acima menciona foi efetuado o recolhimento após a liminar ter sido cassada. Motivo este que resultou na conversão do julgamento em diligência. Abaixo é copiado as conclusões da diligência efetuada:

12. A contribuinte transmitiu, em 26/11/2007, Declaração de Compensação (DCOMP) vi-sando compensar débito de Estimativa da CSLL Mensal (código 2484) do PA outubro de 2007, data do vencimento 30/11/2007, valor compensado R\$ 383.857,50.

13. O crédito é oriundo de Pagamento Indevido ou a Maior formalizado na DCOMP Inicial no. 18102.27693.110607.1.3.04-5998. O crédito total (R\$ 782.183,11) requerido na DCOMP Inicial teria sido motivado por Recolhimento Indevido ou a Maior da Estimativa Mensal da CSLL do PA março de 2004.

14. A interessada havia obtido liminar em mandado de segurança que lhe autorizava excluir da base de cálculo da CSLL os valores referentes às exportações realizadas. Neste contexto, a interessada acreditava que não deveria ter recolhido Estimativa Mensal da CSLL no PA março de 2004. No entanto, a decisão liminar só foi exarada após a requerente já ter feito o recolhimento.

15. Entretanto, como não poderia deixar de ser, a liminar foi cassada. Em outras palavras a situação fática voltou ao que era antes da concessão da liminar. A situação, da forma como ficou configurada, significa que as obrigações tributárias da interessada estavam corretas: Com o recolhimento da exação em 30/04/2004 a interessada quitou a obrigação tributária principal. Nada a falar, portanto, de valores a restituir nem a recolher.

16. No entanto, no interregno de tempo após a cassação da liminar, a interessada refez todos os cálculos com vistas a RETORNAR sua contabilidade à situação anterior, MAS acabou por recolher novamente o valor da Estimativa Mensal CSLL do PA março 2004 com multa e juros.

17. Neste contexto, ficou confirmado o recolhimento em duplicidade feito pela interessada, a saber =>

• O primeiro recolhimento foi efetuado na data do vencimento regular do débito oriundo da Estimativa Mensal da CSLL do PA março de 2004. Valor recolhido em 30/04/2004 no montante de R\$ 782.183,11.

• O segundo recolhimento foi efetuado em 29/10/2010, no montante de R\$ 1.425.998,03.

DA REQUISIÇÃO DE PROVIDÊNCIAS CONTIDA NA RESOLUÇÃO DO CARF

18. Relembrando, o CARF havia convertido o julgamento em diligência para que o órgão de origem confirmasse alguns fatos ainda não esclarecidos nos autos, juntasse cópias de algumas declarações dos arquivos da RFB e também que intimasse a interessada a apresentar cópia das peças judiciais confirmando a CASSAÇÃO da liminar anteriormente concedida.

19. No entanto, antes mesmo de ser intimada por esta Equipe de Auditoria, a requerente, tomando ciência da Resolução, apresentou “petição extemporânea” oferecendo argumentos contrários a não homologação da compensação pretendida e acostando os documentos probatórios, juntados às fo-lhas 159 a 335.

20. Dessa forma, acredito, s.m.j., que esta Equipe de Auditoria cumpriu com a tarefa designada pelo CARF, haja vista que os elementos apresentados pela interessada refletem a certeza e liquidez do indébito.

21. Não custa lembrar, porém, que o Despacho Decisório (objeto deste processo) somente faz referência e promove cobrança APENAS da compensação informada na DCOMP no. 40741.42477.261107.1.3-7082, a saber:

(...)

22. Neste diapasão, a conclusão desta Equipe de Auditoria fica restrita ao valor compensado na DCOMP 40741.42477.261107.1.3.04-7082, haja vista ser esta a DCOMP em análise neste processo.

CONCLUSÃO

23. Por todo o exposto e considerando tudo o que consta nos autos, notadamente a “petição extemporânea” apresentada recentemente pela interessada, concluo que deve ser homologada a compensação informada na DCOMP no. 40741.42477.261107.1.3.04-7082.

24. Nesta data estou dando ciência deste Despacho de Diligência à interessada, intimando-a a ingressar com manifestação no prazo de 10 (dez) dias da ciência.

25. Esgotado o prazo acima, ingressando ou não com manifestação, o processo será devolvido ao CARF para prosseguimento.

Desta forma, ficou configurado o pagamento em duplicidade da estimativa de CSLL de março/2004, caracterizando recolhimento indevido definido no art 165 do CTN.

No entanto duas observações devem ser feitas. A primeira refere-se a qual momento em que ficou caracterizado o direito creditório.

Por ocasião do primeiro recolhimento não há o que se falar em pagamento a maior, pois a recorrente efetuou o recolhimento exatamente como deveria ser realizado, conforme já explanado. No entanto, no momento do segundo recolhimento é que podemos afirmar que há a ocorrência do pagamento indevido, conforme o estabelecido no art 165 do CTN. Isto porque a recorrente já havia quitado a estimativa de março/2004. Desta maneira o crédito a ser reconhecido deverá ser aquele referente ao pagamento efetuado em 29/10/2010, data em que duplicidade ficou confirmada, não o Darf originalmente informado na dcomp.

A segunda é que o crédito reconhecido deve ser limitado à R\$ 251.726,34 que é o valor pleiteado nesta dcomp

Sendo assim, voto por julgar parcialmente procedente o recurso voluntário apresentado para reconhecer o direito creditório no valor de R\$ 782.183,11, referente ao recolhimento efetuado em 29/10/2010, limitado ao valor pleiteado neste processo de R\$ 251.726,34 e homologar as compensações declaradas até o limite do crédito reconhecido.

(documento assinado digitalmente)

Alexandre Iabrudi Catunda